SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1095688 - RJ (2026/0179641-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MAGNO DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADOS	:	MAGNO DE CARVALHO JUNIOR - RJ240712
		THALES DA FRAGA FIGUEIREDO - RJ185529
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	RENATO JOSE RICARDO JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO EM RAZÃO DA INSERÇÃO EM GRANDE FACÇÃO CRIMINOSA DE ALTA PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVANTE DE LIDERANÇA RECONHECIDA CORRETAMENTE. VIALIBIDADE DE COEXISTÊNCIA COM DETERMINADA SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA.

1. A valoração negativa das circunstâncias do crime é legítima quando demonstrada, com dados específicos, a inserção do réu em uma das maiores facções criminosas do Brasil, de alta periculosidade, que domina a região com extrema violência.

2. A alegação de *bis in idem* não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, de modo que não pode ser conhecida originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

3. A agravante do art. 62, I, do Código Penal não exige que o agente ocupe o posto máximo da organização criminosa, tampouco que seja seu líder absoluto. Basta que exerça função de coordenação ou direção em relação aos demais agentes envolvidos na prática delitiva no âmbito da sua atuação.

4. O reconhecimento de uma relação de subordinação hierárquica em relação aos dirigentes da organização não impede a constatação de que o paciente exercia posição de comando sobre outros integrantes, sendo plenamente possível a coexistência de ambos os aspectos na mesma estrutura criminosa.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59952945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:22
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f5a8658-6053-4666-bdaa-6026ce53c9d8

Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:22
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f5a8658-6053-4666-bdaa-6026ce53c9d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1095688 - RJ (2026/0179641-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MAGNO DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADOS	:	MAGNO DE CARVALHO JUNIOR - RJ240712
		THALES DA FRAGA FIGUEIREDO - RJ185529
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	RENATO JOSE RICARDO JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO EM RAZÃO DA INSERÇÃO EM GRANDE FACÇÃO CRIMINOSA DE ALTA PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVANTE DE LIDERANÇA RECONHECIDA CORRETAMENTE. VIALIBIDADE DE COEXISTÊNCIA COM DETERMINADA SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA.

1. A valoração negativa das circunstâncias do crime é legítima quando demonstrada, com dados específicos, a inserção do réu em uma das maiores facções criminosas do Brasil, de alta periculosidade, que domina a região com extrema violência.

2. A alegação de *bis in idem* não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, de modo que não pode ser conhecida originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

3. A agravante do art. 62, I, do Código Penal não exige que o agente ocupe o posto máximo da organização criminosa, tampouco que seja seu líder absoluto. Basta que exerça função de coordenação ou direção em relação aos demais agentes envolvidos na prática delitiva no âmbito da sua atuação.

4. O reconhecimento de uma relação de subordinação hierárquica em relação aos dirigentes da organização não impede a constatação de que o paciente exercia posição de comando sobre outros integrantes, sendo plenamente possível a coexistência de ambos os aspectos na mesma estrutura criminosa.

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de RENATO JOSE RICARDO JUNIOR – condenado pelo art. 35, c/c o art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 2 meses e 29 dias de reclusão, em regime inicial

Documento eletrônico VDA58902527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:50
Código de Controle do Documento: d2c258b8-c2b1-45de-ba2a-2e8ac2e99291

fechado, e 984 dias-multa (fls. 54/55 e 60) –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em 15/4/2026, negou provimento à apelação e manteve a condenação (Apelação Criminal n. 0805017-80.2024.8.19.0052 – fls. 69/75).

Em síntese, o impetrante alega ilegalidade na dosimetria, por exasperação da pena-base na vetorial circunstâncias do crime com fundamentação genérica e sem individualização, sustentando que a referência à integração em facção é inerente ao tipo e não autoriza aumento.

Afirma a existência de *bis in idem* pela utilização de "porte de arma" na primeira fase, já considerado na terceira fase.

Aponta contradição da sentença ao qualificar o paciente como de "posição de destaque", quando os diálogos indicariam submissão e ausência de estrutura, como "não possuir celular".

Aduz, assim, ser indevida aplicação da agravante do art. 62, I, do Código Penal, por inexistir liderança, visto que o paciente apenas cumpria ordens. Destaca a existência de contradição interna da decisão ao chamá-lo de "pessoa de confiança da liderança" e, ao mesmo tempo, aplicar a agravante de liderança.

No mérito, requer a concessão da ordem para afastar o aumento da pena pelas circunstâncias do crime e para afastar a agravante do art. 62, I, do Código Penal (fl. 8) – (Processo n. 0805017-80.2024.8.19.0052, Vara Criminal da comarca de Araruama/RJ).

Foram prestadas informações às fls. 84/88.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, ausente ilegalidade, pela não concessão da ordem de ofício (fls. 91/96).

É o relatório.

VOTO

O fato ocorreu em 17/7/2024, com prisão em flagrante do paciente em bambuzal na Rua dos Maias, Engenho Grande, portando revólver calibre .32 municiado, na companhia de adolescente. A sentença condenou o réu pelo art. 35 da Lei n.

Documento eletrônico VDA58902527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:50
Código de Controle do Documento: d2c258b8-c2b1-45de-ba2a-2e8ac2e99291

11.343/2006, com causas de aumento do art. 40, IV e VI, e o acórdão manteve a dosimetria, a prisão preventiva e o regime inicial fechado (fls. 9/61 e 69/75).

A sentença aplicou três vetoriais negativas – maus antecedentes, circunstâncias do crime e culpabilidade –, com pena-base de 5 anos, 7 meses e 15 dias, com os seguintes fundamentos (fls. 44/51):

> Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima verifico que Renato José Ricardo Junior possui outra anotação em sua folha de antecedentes criminais de índice 156992001, com uma condenação definitiva também por tráfico:
>
> Anotação "2" – Processo 0801161-45.2023.8.19.0052 (fatos ocorridos em 27.02.2023) – Condenado pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/06 a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa no patamar unitário mínimo legal, com conversão em penas restritivas de direitos. Acórdão com trânsito em julgado em 17.06.2025, conforme índice 201623865.
>
> Contudo, verificou-se que os fatos referentes ao Processo 0801161-45.2023.8.19.0052, acima mencionado, ocorreram em 27.02.2023, logo anteriores ao crime ora em análise (17.07.2024). Contudo o trânsito em julgado da sentença lá proferida ocorreu em 17.06.2025, após a prática da conduta narrada na denúncia, tratando-se de maus antecedentes, conforme entendimento consolidado do STJ:
>
> [...]
>
> **As circunstâncias do crime também devem ser valoradas negativamente pois o réu participava de uma organização criminosa que é uma das maiores facções criminosas do Brasil e que domina toda a região, com extrema violência, causando terror e pânico a toda comunidade. Trata-se de uma das maiores e mais conhecidas facções do tráfico de drogas, sendo certo que a inserção em um grupo mais perigoso deve ser reprovada de forma diferenciada. Do contrário, violar-se-ia o princípio constitucional da isonomia, ao tratar da mesma forma integrante de uma grande facção e traficantes de "fundo de quintal", amadores, de pequenos grupos locais**.
>
> Nesse sentido, em caso concreto oriundo do Rio de Janeiro, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> Se não bastasse, restou provado que **Renato José Ricardo Junior** exercia função de destaque na hierarquia do tráfico local, com direito ao porte de arma do grupo criminoso, sendo um dos "fundadores" da nova "boca de fumo" e pessoa de confiança da liderança do tráfico de drogas em área dominada pelo "Comando Vermelho", circunstâncias do crime que merecem maior reprovabilidade.
>
> Também entendo que o réu deve ter sua **culpabilidade** reconhecida como negativa, sendo mais reprovável a conduta de alguém que volta a delinquir utilizando-se tornozeleira eletrônica, como reconheceu a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em precedente bastante específico:(...)
>
> Cometer novo crime utilizando-se de tornozeleira enquanto cumpria outra pena demonstra absoluto desprezo e indiferença com recursos disponibilizados pelo Estado como alternativas ao encarceramento.
>
> No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, há um precedente que explica com clareza e riqueza de detalhes a validade de valoração de tal situação a título de culpabilidade. Confira-se o seguinte acórdão da Oitava Câmara Criminal, da lavra do Desembargador Gilmar Augusto Teixeira:
>
> [...]
>
> Aumento a pena em 1/8 sobre a diferença entre o mínimo e máximo da pena, ou seja, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa.

Documento eletrônico VDA58902527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:50
Código de Controle do Documento: d2c258b8-c2b1-45de-ba2a-2e8ac2e99291

> Foram valorados negativamente os **maus antecedentes**, as **circunstâncias do crime** e a **culpabilidade**, o que incrementa a pena mínima em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa.
>
> Pena base de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 886 (oitocentos e oitenta e seis) dias-multa.

De plano, verifica-se que houve fundamentação concreta para o aumento operado na primeira fase, do que não há falar, como apontado pela defesa, em fundamentação genérica e sem individualização para exasperar a pena pelas circunstâncias do crime.

As circunstâncias não foram sopesadas apenas porque o réu integra facção criminosa, como alega a defesa, mas sim porque, como bem explicitou o Tribunal estadual, o paciente integra *uma das maiores organizações criminosas em termos estruturais. Considerando-se que a inserção em um grupo mais perigoso deve ser reprovada de forma diferenciada, a valoração negativa é adequada* (fl. 73), o que encontra respaldo nesta Corte de Justiça:

> "A culpabilidade do paciente foi negativada porque ele estava associado ao Comando Vermelho, uma facção criminosa nacionalmente conhecida por seus atos de extrema violência, o que denota maior reprovabilidade à sua conduta"
>
> (AgRg no HC n. 652.903/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/4/2021)

Quanto à alegação de *bis in idem,* esta não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, de modo que não pode ser conhecida originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

De todo modo, o uso da arma não foi o elemento essencial para o aumento da pena em razão das circunstâncias do delito, mas, sim, conforme já apontado acima, a vinculação orgânica e a maior reprovabilidade decorrente do pertencimento à facção Comando Vermelho, *que é uma das maiores facções criminosas do Brasil e que domina toda a região, com extrema violência, causando terror e pânico a toda comunidade. Trata-se de uma das maiores e mais conhecidas facções do tráfico de drogas, sendo certo que a inserção em um grupo mais perigoso deve ser reprovada de forma diferenciada* (fls. 45/46).

No tocante à agravante do art. 62, I, do Código Penal, assim fundamentou a sentença (fl. 51):

> Reconheço a agravante da liderança no concurso de pessoas.
>
> Dispõe o art. 62, I do Código Penal que "*A pena será ainda agravada em relação ao agente que promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes*".

Documento eletrônico VDA58902527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:50
Código de Controle do Documento: d2c258b8-c2b1-45de-ba2a-2e8ac2e99291

> Ficou provado que o réu tem função diferenciada na facção, atuando como “gerente”, responsável por implementar uma nova “boca de fumo” na localidade do Engenho Grande.

O acórdão manteve a aplicação da mencionada agravante, nos seguintes termos (fl. 74):

> Na segunda fase, no que tange à agravante do Art. 62, I do CP, que diz respeito à comprovação de que o agente promove, organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais envolvidos no delito, a sentença acertadamente reconheceu sua incidência.
>
> Ao contrário do que afirma a defesa, o reconhecimento da agravante não se deu com base em presunção de que o réu é vinculado à facção criminosa, mas sim baseada no conjunto probatório dos autos.
>
> A quebra de sigilo de dados relevou a função relevante que o apelante desempenhava dentro da estrutura da organização, atuando como “gerente” responsável pela implementação de nova “boca de fumo” em Engenho Grande.

Dessa forma, mostra-se correto o reconhecimento da mencionada agravante pela apontada liderança do paciente, de maneira que não procede a alegação de que haveria contradição interna na decisão por reconhecer que o réu era "pessoa de confiança da liderança" e, simultaneamente, aplicar a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal.

A premissa adotada pela defesa parte de uma compreensão equivocada da estrutura hierárquica das organizações criminosas. É sabido que o fato de o agente estar subordinado a lideranças superiores ou de receber diretrizes delas não afasta a possibilidade de, no âmbito das atribuições que lhe foram confiadas, promover, organizar ou dirigir a atuação de outros integrantes da empreitada delitiva. **A agravante do art. 62, I, do Código Penal não exige que o agente ocupe o posto máximo da organização criminosa, tampouco que seja seu líder absoluto. Basta que exerça função de coordenação ou direção em relação aos demais agentes envolvidos na prática delitiva no âmbito da sua atuação.**

Foi precisamente essa a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias. Como visto, a sentença consignou que o réu desempenhava função diferenciada na facção, atuando como "gerente" responsável pela implementação de uma nova "boca de fumo" na localidade do Engenho Grande, atribuição que, por sua própria natureza, pressupõe capacidade de organização da atividade criminosa e de coordenação da atuação de outros integrantes. O acórdão, ao manter a agravante, registrou que essa conclusão decorreu do conjunto probatório dos autos, especialmente da quebra de sigilo de dados, que evidenciou o papel de destaque exercido pelo apelante na estrutura da organização.

Documento eletrônico VDA58902527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:50
Código de Controle do Documento: d2c258b8-c2b1-45de-ba2a-2e8ac2e99291

Assim, a referência à condição de pessoa de confiança da liderança apenas evidencia o grau de prestígio e de responsabilidade conferido ao paciente dentro da organização criminosa, sem excluir o exercício, por ele próprio, de funções de chefia em nível intermediário. Ao contrário, tais circunstâncias mostram-se perfeitamente compatíveis: **o agente pode ser subordinado às lideranças máximas da facção e, ao mesmo tempo, dirigir, organizar ou coordenar a atuação de outros executores, hipótese expressamente contemplada pelo art. 62, I, do Código Penal**.

Não há, portanto, qualquer incompatibilidade lógica entre os fundamentos adotados. Em síntese: **o reconhecimento de uma relação de subordinação hierárquica em relação aos dirigentes da organização não impede a constatação de que o paciente exercia posição de comando sobre outros integrantes, sendo plenamente possível a coexistência de ambos os aspectos na mesma estrutura criminosa**.

Diante de todo o exposto, as razões defensivas não evidenciam ilegalidade manifesta capaz de infirmar os fundamentos das instâncias ordinárias.

O parecer do Ministério Público Federal, pelo não conhecimento do *writ* e, ausente ilegalidade, pela não concessão de ofício, corrobora a compreensão de inexistência de constrangimento ilegal (fls. 91/96).

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA58902527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:50
Código de Controle do Documento: d2c258b8-c2b1-45de-ba2a-2e8ac2e99291

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.095.688 / RJ

Número Registro: 2026/0179641-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08050178020248190052 118040182024 8050178020248190052

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAGNO DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADOS	: THALES DA FRAGA FIGUEIREDO - RJ185529
	MAGNO DE CARVALHO JUNIOR - RJ240712
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RENATO JOSE RICARDO JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:23
Código de Controle do Documento: ec251b87-2d17-4c03-8f86-7c0f46b7d05a

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:23
Código de Controle do Documento: ec251b87-2d17-4c03-8f86-7c0f46b7d05a